

## **DECISÃO N° 1387649, DE 06 DE ABRIL DE 2021**

**Processo nº 25759.011432/2019-22**  
**AI5 nº 0017035196-PA-GUARULHOS-SP**  
**Autuada: DHL EXPRESS (BRASIL) LTDA**

A empresa **DHL EXPRESS (BRASIL) LTDA** foi autuada em 3 de janeiro de 2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Cap. II item 3 subitem 3.2, Cap. III Seção II item 13, Cap. XXXVII item 4 da Resolução RDC nº 81/2008, artigo 1º item 1 subitem 1.3 da RDC 28/2011, e artigo 16 da RDC 17/2015. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Descumprimento e inobservância das normas regulamentares e legais, medidas, formalidades e exigências do processo administrativo de importação quanto aos procedimentos para liberação de mercadoria sob vigilância sanitária, pelo transporte do produto sob controle especial da Lista C1 da SVS/MS Portaria 344/98 sem a anuência prévia da ANVISA, conforme consta no sistema Remessa Expressa. A empresa transportadora apresentou documentação de liberação do produto em 17/12/2018 que ficou em situação de exigência da apresentação da autorização de importação, mas a remessa já se encontrava liberada no Sistema Remessa. O cumprimento da exigência ocorreu em 02/01/2019 que foi liberada documentalmenle. Produto: Real Scientific Hemp Oil RSHO 30 cápsulas - 1 frasco de Canabidiol Importador: Marilia Pinto de Carvalho Conhecimento de carga: 9768892383 data da chegada em 10/12/2018 Autorização de importação nº 3479/2018/SEI/COCIC/GPCON/GGMON/ANVISA

[...]

Notificada da autuação em 22 de janeiro de 2018 (fls. 5), a DHL apresentou sua defesa em 8 de fevereiro de 2019 (fls. 46-73), alegando, em suma, que não foi apontada a penalidade a que estaria sujeita; que a empresa atendeu a exigência feita pela fiscalização sanitária local, o que comprova a sua boa-fé e intuito de cumprir a legislação sanitária; que procedeu com a entrega, uma vez que a carga encontrava-se como liberada no Sistema

Remessa; que não há que se falar em aplicação de penalidade pois não existe qualquer afronta à legislação sanitária por parte da impugnante, e na hipótese de entendimento pela aplicação de penalidade, que seja aplicada a menos agressiva possível, tendo em vista os fatos expostos, especialmente sua boa-fé.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 5 de março de 2019 pelo arquivamento do AIS (fls. 87-88), argumentando que a fiscalização sanitária não foi prejudicada e o auto de infração teve o intuito de informar sobre o regulamento sanitário bem como sobre o pleito de liberação previamente ao desembarço de acordo com a legislação sanitária.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, em que pese o entendimento da área autuante no sentido da arquivamento do AIS, considerando os documentos de fls. 74, como a Notificação PAGRU Nº 147/2019, verifico que a DHL deixou de observar a legislação que fundamenta o AIS e por isso foi autuada.

Destaco que o fato de ter regularizado a pendência não exime a responsabilidade da empresa pela infração cometida. A regularização da pendência é dever da autuada e não mera faculdade, muito menos circunstância atenuante. O fato é que a irregularidade não deveria ter ocorrido, tendo a autuada obrigação de cumprir a legislação sanitária à qual é sujeita, que tem como escopo evitar riscos à saúde da população.

No que se refere a alegação de que agiu de boa-fé ressalto que essa é pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8 da Lei n. 6.437/77.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 99), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 97) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como Baixo pela área autuante (fls. 103).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 97 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.144665/2014-81) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (22/09/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de Advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/04/2021, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1387649** e o código CRC **7C5E96FB**.

---